

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(WILSON LIMA e outros Deputados Distritais)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CAFE CCF*

Em *05/04/01*

**Desafeta a Área que menciona localizada na
Região Administrativa do Guará – RA X, no
Distrito Federal.**

Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

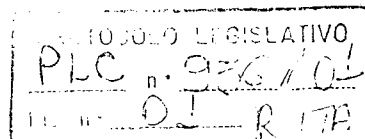
Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, a área localizada entre a EPTG, no sentido Taguatinga ao Plano Piloto e o Bloco "C", da QE 02 e do lado direito com a AE "L", da QE 04, onde se situa a Igreja de Deus na cidade de Guará, no Distrito Federal.

§ 1º - A área de que trata o "caput" deste artigo, configura-se numa figura geométrica em forma de um triângulo medindo de um lado 100,00 metros e de outro 50,00 metros, somando um total de 5.000,00 m² (cinco mil), metros quadrados.

§ 2º - A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Cristã da Misericórdia, entidade religiosa.

Art. 2º - A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º, será precedida de audiência pública, a que se refere o parágrafo 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, da área pública de que trata esta Lei, com a Igreja Cristã de Misericórdia, entidade religiosa.



Art. 4º - Como contrapartida á doação da área objeto desta Lei, a Igreja Cristã de Misericórdia, obriga-se a prestar, pelo prazo de 20 anos, as atividades educacionais, gratuitamente á comunidade, resguardada a sua capacidade de atendimento.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços de que trata o “caput” será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

Art. 5º - O inadimplemento das condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei implicará rescisão do contrato de doação de que trata esta Lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º - Os requisitos relativos á personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiará serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

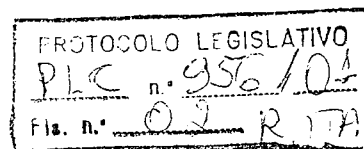
Art. 7º - O presente Projeto de Lei Complementar deve adequar-se á Lei nº 2.688 de 16 de fevereiro de 2001.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei no prazo de 90(noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 9º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Face á disponibilidade de área disponível no local mencionado, a desafetação em tela serve para dotar aquele setor de mais templos e igrejas religiosas naquela região.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A instalação de uma Igreja em questão é uma antiga reivindicação da comunidade local e deve merecer acolhida por parte desta Casa, sempre atenta aos anseios de toda a população do Distrito Federal dentro do que permite a legislação vigente, como é o caso da Lei nº 2688, de 16 de fevereiro de 2001.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

